

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

O DIREITO À TERRA INDÍGENA

LIA ALMINO GONDIM - 222382

342.810872

- Índios
- Terras - Divisão e demarcação
- Reservas indígenas.

FORTALEZA-CE

2002

1,55
Ac. 139707
342.810872
G635d
R14104891

LIA ALMINO GONDIM

O DIREITO À TERRA INDÍGENA

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como parte integrante dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Matias Joaquim Coêlho Neto.

FORTALEZA-CE

2002

LIA ALMINO GONDIM

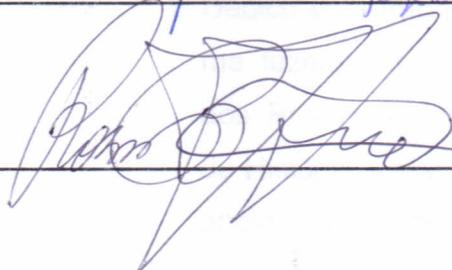
O DIREITO À TERRA INDÍGENA

Aprovada em 12 / 09 / 02

BANCA EXAMINADORA



Fernando dos Reis



Pedro Paulo

NUSA

INTRODUÇÃO

RESUMO

ABSTRACT

1. INTRODUÇÃO

2. O CONTEXTO HISTÓRICO

3. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

4. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. REFERÊNCIAS

7. CONCLUSÃO

8. BIBLIOGRAFIA

9. ANEXOS

10. GLOSSÁRIO

11. ÍNDICE

12. APÊNDICES

13. ANEXOS

14. GLOSSÁRIO

15. ÍNDICE

16. APÊNDICES

17. ANEXOS

Dedico este trabalho aos índios cearenses, por me fazerem despertar o interesse no tema, e aos Professores Francisco Pinheiro, do Curso de História, e Matias Joaquim Coêlho Neto, pelo apoio e informações fornecidas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO ÍNDIO PERANTE A SOCIEDADE BRASILEIRA.....	6
3 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO.....	11
3.1 A Constituição Imperial de 1824.....	11
3.2 A Constituição Republicana de 1891.....	12
3.3 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.....	13
3.4 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1937.....	13
3.5 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1946.....	13
3.6 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.....	14
3.7 Emenda Constitucional de 1969.....	15
3.8 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	16
4 POSSE CIVIL E POSSE INDÍGENA.....	17
4.1 Identificação.....	17
4.2 Justificativa para a proteção possessória.....	19
4.3 Aquisição e Perda da Posse.....	19
4.4 Efeitos da Posse.....	20
5 O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS.....	21
5.1 O Decreto 1.775/96.....	24
5.2 A polêmica acerca do Decreto 1.775.....	25
6 CONCLUSÃO.....	26
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Desde a ocupação das terras brasileiras, os direitos fundamentais dos índios vêm sendo violados. Devido ao processo contínuo de extermínio e abandono, os proprietários originários dessas terras, os quais chegavam a 5 milhões quando da chegada dos portugueses; atualmente, encontram-se estimados em torno de 300 mil indivíduos. Apesar das dificuldades, os remanescentes lutam arduamente para preservar sua cultura, identidade, religião e territórios.

Nessa ordem de idéias, buscar-se-á conhecer a luta por seus direitos ao longo do tempo, através da análise da ordem jurídica brasileira no tratamento dos aborígenes, desde as primeiras ocupações do território brasileiro pelos colonos, até os dias atuais, dispensando-se uma maior ênfase à questão fundiária, haja vista que esta constitui o eixo central da questão indígena.

Examinar-se-á, outrossim, os dispositivos constitucionais pertinentes, mormente, no que se refere à sua aplicabilidade e efetividade, dado o marco que representa a Constituição Federal de 1988 no tratamento concedido aos silvícolas.

Por fim, proceder-se-á especificamente ao estudo do processo de demarcação das terras indígenas, o qual se encontra previsto expressamente em texto constitucional, levando-se em conta suas características e finalidades, bem como o polêmico Decreto 1.775, de 08 de Janeiro de 1996, que o regulamenta, e o Decreto 22, de 04 de Fevereiro de 1991, revogado pelo primeiro.

Almeja-se, pois, através dessa abordagem, trazer as principais concepções acerca de um tema que, embora pouco explorado pelos operadores jurídicos, possui indubitável relevância na preservação de um grupo étnico diferenciado, buscando, desse modo, transformar a realidade de discriminação e desrespeito a seus direitos fundamentais.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA SITUAÇÃO DO ÍNDIO PERANTE A SOCIEDADE BRASILEIRA

A necessidade de se analisar a legislação a respeito da situação do índio se dá para que se tenha noção da grande evolução da sociedade em aceitar sua pluriétnica e em encarar o índio, não como um estado transitório de adaptação à comunhão nacional, mas, como uma minoria que precisa ver suas tradições e cultura respeitadas, para que, assim, seja-lhe assegurada existência digna.

Embora a diversidade étnica tenha sua proteção ainda limitada ao plano formal, até a Constituição Federal de 88, a política indigenista era essencialmente etnocêntrica e integracionista; segundo essa, o *status* de índio seria transitório e, conseqüentemente, os direitos especiais só lhes seria garantido até o momento de sua integração à sociedade.

A legislação do Brasil-Colônia, no tratamento dos índios, era bastante contraditória, pois, ora os condenava ao cativeiro sem restrições, ora lhes reconhecia o direito de liberdade absoluta. O relevante nesse período é o confronto entre os povos indígenas e os colonos no processo de conquista, especialmente no interior do nordeste (correspondente, inclusive, ao território da província do Ceará).

Primeiramente, o conflito se deu no litoral, na fase inicial da produção açucareira, ainda no século XVI. Em um segundo momento, ocorreu devido ao desenvolvimento da cultura de açúcar e ao conseqüente deslocamento da atividade subsidiária – pecuária – para o sertão, tendo início no fim do século XVII e estendendo-se até, aproximadamente, 1720, quando, apesar das inúmeras tentativas de manutenção dos territórios, já não havia mais resistência armada dos povos indígenas, tendo eles de aceitar a redefinição do território, conforme o interesse dos colonizadores.

Os três principais meios para a desocupação do território, para a prática da pecuária, foram o extermínio, tanto pelas guerras, quanto pela disseminação de doenças, criação das aldeias indígenas pelos missionários, para os quais Portugal

doava uma légua em quadro, e a possibilidade de os índios serem expulsos para regiões ainda não ocupadas pelos colonizadores.

As guerras se deram pelo conflito de interesses, principalmente na utilização de terras e devido a visões de mundo extremamente opostas. A terra era vista pelos colonos como um meio de produção, pelo qual se atenderiam às necessidades da metrópole enquanto para os índios, ultrapassava a idéia de meio de subsistência, definindo a própria identidade do povo indígena.

Não se pode olvidar a importância dos missionários no processo de transformação e adaptação dos índios ao modo de vida europeu. Inclusive, a luta entre aqueles e os colonos decorreu do fato de ambos possuírem o mesmo objetivo, mas utilizarem, para seu alcance, diferentes meios. Queriam submeter os índios aos seus interesses e expropriar suas terras, porém, enquanto os missionários desejavam criar um campesinato indígena, os colonos pretendiam estabelecer um regime escravista colonial.

De fato, houve uma alteração radical do modo de vida dos nativos, por volta de 1695, não só pelas guerras, que dizimaram grande parte de sua população, mas pela criação das aldeias indígenas, que fazia parte do projeto colonizador, aí parecendo, mais uma vez, a figura do jesuíta.

A restrição das terras indígenas em aldeias não foi solução somente para o processo de ocupação do interior do nordeste, mas foi também para os índios, no que se refere à manutenção da posse do território (por mais que bem reduzido), como elemento fundamental para sua sobrevivência, já que não a mantinha através das guerras.

As aldeias foram responsáveis pela conformação e mesmo a subordinação dos índios aos interesses dos brancos, tanto que, com o tempo, os aborígenes já não eram mais ameaça ao projeto de dominação colonial, servindo, muitas vezes, como força de trabalho. Uma prova dessa conformação é a solicitação de sesmaria, pelos índios, para desenvolvimento de atividade que lhes era estranha, através da aquisição de posse de uma pequena porção de terra, quando sabiam ser

merecedores dela toda. A subordinação se explica pela justificativa de merecimento da terra utilizada pelos colonos, qual seja, em remuneração aos serviços prestados.

Os aldeamentos, que deveriam ser o modo de os povos indígenas manterem a posse do território e uma existência comunitária, mostraram-se como meio perfeito de alcançar a integração dos índios ao interesse europeu, pois era uma forma sutil e imediata de lhes impor os novos hábitos e valores; a adoção da atividade agrícola, a imposição de uma disciplina, através da religião que objetivava o treinamento para o trabalho regular, entre outras.

O Brasil-Império seguia uma política indigenista integracionista, sendo o povo nativo uma sociedade primitiva, que precisava se adaptar à cultura nacional para o bem do País. As aldeias não representavam verdadeiro *habitat* desses povos, constituindo apenas um espaço reservado à sua colonização. Nesse período, houve uma omissão da Constituição de 1824 no tratamento do povo indígena, mas algumas medidas foram tomadas a esse respeito. Uma Lei de 1831 determinou a libertação dos índios que estavam em regime de servidão e, no intuito de defender seus interesses, equipararam-nos a órfãos, para que tivessem a proteção dos juízes de órfãos.

Em 1845, foi elaborado um regulamento tratando dos aldeamentos, que incumbia aos missionários a catequização dos silvícolas. Deveriam reunir os nômades nas aldeias e educá-los, transmitindo-lhes a prática de sacramentos da igreja católica e o conhecimento das letras, tudo como um meio de adaptá-los à sociedade brasileira. Para os que se mostravam bem integrados à nova vida, eram concedidas terras afastadas das aldeias para produções particulares, que passariam à sua propriedade definitiva, de acordo com determinação de Carta de Sesmaria, se houvesse doze anos ininterruptos de produção.

A Lei n.º 601/1850 tornou as terras destinadas à colonização indígena inalienáveis, até lhes ser concedido pleno gozo delas, pelo Governo Imperial, determinando também usufruto das terras do aldeamento.

A Constituição de 1891 não legislou a respeito dos direitos indígenas. O Dec. n.º 8072/1910, criador do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, foi uma das primeiras manifestações sobre a situação do índio na República. Seu regulamento, o Dec. n.º 9214/11, dispôs sobre as diretrizes da nova política indigenista, adotando o direito de auto-afirmação das tribos indígenas e a garantia de preservação dos seus respectivos territórios. Embora integracionista, não esperava uma adaptação brusca do povo indígena à sociedade brasileira, mas, sim, mudanças a longo prazo, através de educação primária das crianças, inculcando-lhes valores da civilização, mas sempre respeitando a organização interna das tribos, seus hábitos e suas instituições. A intenção dessa legislação não era conhecer a diversidade étnica, mas ganhar a confiança do povo nativo, para, aos poucos, inseri-los na cultura branca.

O Dec. n.º 9214/11, em seu art. 14, garantiu os mesmos direitos, sem discriminação, às três categorias de índios que determinava: os aldeados, cuja posse territorial era resguardada pelo Governo (art. 10), os em estado nômade, cujas tribos não se fixavam em local determinado, e os em promiscuidade com os civilizados, que, por estarem misturados aos cidadãos comuns, já estavam familiarizados com a cultura branca.

O Código Civil, Lei n.º 3071/1916, adotando uma ótica integracionista, trata dos silvícolas em seu art. 6º, considerando-os relativamente incapazes e os submetendo ao regime de tutela. A incapacidade não se daria por não conseguirem expressar a sua vontade, mas por não compreenderem perfeitamente as normas da sociedade civilizada, daí a necessidade de serem assistidos em certos atos da vida civil. Ao definir os autóctones por sua incapacidade, tal Lei determinou a provisoriamente de sua proteção especial, e mesmo a da qualidade do índio, pois se conclui que, conforme se adaptam à sociedade, atingindo a emancipação, perdem suas garantias especiais e deixam de ser índios.

Por volta de 1967, o Governo brasileiro começou a ser pressionado e acusado de omissão e práticas etnocidas, chegando a receber, em 1970/1972, comissões de entidades internacionais de defesa às minorias étnicas e aos direitos

humanos (inclusive a Cruz Vermelha), que fizeram relatórios a respeito do abandono e da miséria dos povos indígenas da Amazônia.

Em decorrência das pressões internacionais, foi elaborado o Estatuto do Índio, promulgado pela Lei n.º 6001/1973, que, embora pretensamente preservacionista, vacila em contradições quanto aos objetivos (art. 1º), na medida em que pretende preservar a cultura dos índios, mas também integrá-los à comunhão nacional, o que é incompatível.

O Estatuto do Índio apresenta também idéias confusas, quando em seu art. 2º, inciso IV, obriga a União, os Estados, os Municípios e demais autoridades brasileiras a promoverem a proteção das comunidades indígenas e a defesa de seus direitos, mostrando-se eminentemente preservacionista. Porém, ao prescrever as regras dessa proteção, fala em processo de integração do índio à comunhão nacional, revelando seu caráter integracionista e desrespeitador do direito de auto-determinação étnica do povo indígena, e fazendo concluir que se trata de mais um instrumento de manipulação e desmantelamento da cultura e comunidades dos índios.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, abre-se uma nova perspectiva no tratamento dos índios, através de uma política indigenista; preservacionista, reconhecedora da pluriétnicidade brasileira, pondo fim à visão etnocêntrica e integracionista das constituições anteriores.

Da necessidade de atualizar sua legislação básica sobre as disposições da Constituição de 88, foram apresentadas ao Congresso Nacional três projetos de lei – propostos pelo atualmente chamado Instituto Sócio-Ambiental, pelo Poder Executivo e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – que pudessem substituir o Estatuto do Índio (Lei n.º 6001/73), hoje constituindo um único, ainda em tramitação.

3 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTUTO DA POSSE INDÍGENA

A ordem jurídica nacional sempre dispensou aos índios um tratamento especial. As Constituições anteriores à de 1988 fundamentavam os direitos dos silvícolas num suposto alheamento destes em relações à sociedade que os envolvia; estariam eles, portanto, num estágio inferior ao da civilização e, em virtude de tal condição, seriam merecedores de uma tutela específica. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1998, reconheceu-se a condição étnica diferenciada destes povos e, a partir de então, seus direitos passaram a ter como referencial suas próprias estruturas de organização étnica.

3.1 A Constituição Imperial de 1824

Apesar de encontrar-se, já no período colonial, farta legislação que garantia aos índios o direito sobre seus territórios, a Constituição Imperial de 1824, segundo já afirmado, nada dispôs a esse respeito.

Entre os documentos legislativos da época colonial que versavam sobre a questão da terra indígena, destacam-se o Alvará de abril de 1680, que declarava que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam prejudicar os direitos dos índios sobre suas terras e a Lei Pombalina de 1775, que reafirmava o domínio dos silvícolas sobre suas terras, ratificando, assim, o Alvará de 1680. Apesar das referidas garantias legais, houve muito desrespeito ao direito originário dos índios sobre suas terras.

Em 1850, o Governo Imperial brasileiro promulgou a Lei n.º 601 de 18.09.1850, chamada "Lei de Terras", que regulamentou o regime fundiário no país. Em seu art. 3º, a Lei de Terras estabelece que terras devolutas são:

- 1)as que se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal;
- 2)as que não se acharem sob o domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo geral ou provincial, não incurso em comisso, por falta de condições de mediação, confirmação e cultura;
- 3)as que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do governo, que, apesar de incurso em comisso, forem reavaliadas;

4)as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas. (grifo nosso)

Analisando o art. 3º, item 4, da Lei de Terras, observa-se que as terras tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas não poderiam, de modo algum, ser consideradas devolutas, já que foram legitimadas pelo indigenato, instituto luso-brasileiro, o qual reconhece o direito congênito dos índios sobre suas terras.

3.2 A Constituição Republicana de 1891

Assim como a Constituição vigente durante o período imperial, a Carta Magna de 1891 nenhuma disposição trouxe acerca da questão indígena. No entanto, o seu artigo 64, ao transferir as terras devolutas para o domínio dos Estados, gerou enorme confusão em relação ao tema.

Na época, ainda era muito comum considerar as terras indígenas com devolutas e, em face do dispositivo constitucional supracitado, pensou-se que todas as terras ocupadas por índios tinham passado para o domínio dos Estados. Entretanto, como já exposto, não se deveria confundir terras indígenas como devolutas, já que aquelas constituíam um direito originário dos silvícolas.

Apesar de a ordem jurídica ser clara a esse respeito, muitas vezes, as terras indígenas eram como se devolutas fossem, e inúmeros foram os prejuízos daí decorrentes para as comunidades indígenas. Referida prática só cessou em 1936, quando o Decreto n.º 736, em seu art. 3º, proibiu-a expressamente.

3.3 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1934

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a tratar da questão indígena, atribuindo à União competência exclusiva para legislar sobre a incorporação dos índios à comunhão nacional (art. 5º, inciso XIX, alínea 'm') e garantindo o respeito à posse da terra ocupada por indígenas.

Dispôs o artigo 129 que “será respeitada a posse de terras por indígenas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. Dois eram, portanto, os pressupostos necessários ao reconhecimento da posse indígena: a posse e a localização permanente. Segundo Pontes de Miranda:

“Desde que há a posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o quis a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte dos silvícolas ou quem se achem permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula. Aquelas mesmas que forem em virtude do art. 129 reconhecidas como de posse de tais gentes não podem ser alienadas.”¹

Ressalta-se que a localização permanente a que se refere o art. 129 está indicando a posse imemorial dos indígenas sobre suas terras. Não havia ainda a concepção da terra indígena como um *habitat* natural e cultural de um povo.

Por fim, o caráter de inalienabilidade, que a Constituição de 1934 conferiu às terras dos silvícolas, constituiu uma garantia adicional aos direitos dos povos indígenas, pois minou qualquer interesse comercial em relação às suas terras.

3.4 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1937

A Constituição de 1937 não apresentou nenhuma inovação substancial em relação à questão da posse indígena, havendo apenas alterações de linguagem. Assim, dispunha o art. 154: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém vedada a alienação das mesmas”. Acrescenta-se que a referida Carta Magna omitiu o artigo que conferia à União competência para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunidade nacional.

3.5 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1946

A Constituição Federal 1946, além de, em seu art. 216, garantir a posse indígena, determinou, assim como a Constituição de 1934, que competia

¹ MIRANDA, Pontes de apud. Menezes, Joyceane Bezerra de. Posse Indígena na Constituição Federal de 1988, Fortaleza: Faculdade de Direito da UFC, 1995, p. 22.

exclusivamente à União legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (art. 5º, inciso XV, alínea 'r').

Ademais, ao invés de falar em inalienabilidade das terras indígenas, preconizou serem estas intransferíveis. Tratando-se, contudo, de uma alteração de cunho meramente gramatical, o dispositivo constitucional que versa sobre esta questão (art. 216) recebeu a mesma interpretação dispensada aos artigos 129 e 154 das Constituições de 1934 e 1937, respectivamente.

Cabe lembrar, por fim, que as terras dos silvícolas são passíveis de transmissão *causa mortis*. No entanto, como a titularidade do direito territorial indígena cabe coletivamente a uma comunidade de índios, a morte de um deles enseja a transferência de tal direito a toda comunidade e não a outros silvícolas individualmente, uma vez que se trata de uma posse coletiva e indivisa.

3.6 A Constituição da República Federativa de 1967

A promulgação da Constituição de 1967 não alterou o fato de a União ter competência exclusiva para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. Foi o que dispôs o art. 8º, inciso XVII, alínea 'o'.

Quanto ao direito territorial indígena, o art. 186 prescreveu que: “*É assegurado aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o direito de usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas utilidades nelas existentes*”.

Vê-se que o constituinte originário, além de garantir a posse territorial dos índios, estabeleceu o usufruto exclusivo das riquezas existentes nas terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Acrescenta-se que, ao contrário das constituições anteriores, a Carta Magna de 1967, ao assegurar aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam, não está se referindo a um pressuposto passado, ou seja, a uma posse

imemorial, mas sim, a um momento futuro, na tentativa de garantir um *habitat* natural e cultural das comunidades indígenas para sempre.

Entretanto, a grande novidade trazida pelo Constituinte de 1967 foi a inclusão das terras ocupadas por índios entre os bens da União. Assim dispôs seu art. 4º, inciso IV: “Incluem-se entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas”, pois suas terras, pelo simples fato de pertencerem ao patrimônio da União, seriam inalienáveis, salvo por autorização legislativa. Contudo, ao omitir o impedimento de alienabilidade de tais terras, a Constituição de 1967, criou a possibilidade de a própria União negociá-las, ainda que fossem reconhecidos aos índios a posse permanente sobre as terras por eles ocupadas e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes.

3.7 Emenda Constitucional de 1969

A Emenda Constitucional de 1969 manteve as terras indígenas como patrimônio da União, além de reafirmar a competência exclusiva da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (art. 4º, inciso IV e art. 8º, inciso XVII, respectivamente).

Ademais, o seu artigo 198 manteve o direito dos silvícolas de usufruto exclusivo sobre as riquezas existentes em suas terras, restabeleceu seu caráter de inalienabilidade e, ainda, declarou nulos e extintos os atos que contrariassem os direitos territoriais indígenas.

O fato de serem as terras dos índios consideradas bens públicos da União e a retomada de sua condição de inalienabilidade asseguram duplamente o instituto da posse indígena, pois, por constituírem o patrimônio da União, tais terras só poderiam ser alienadas mediante autorização de lei e, por serem inalienáveis por natureza, a União, sua proprietária, não poderia negociá-las nem no caso de haver autorização legislativa.

As terras ocupadas por indígenas seriam, portanto, bens dominiais da União de caráter especial. Constituiriam uma propriedade da União vinculada ao território indígena. Não seriam bens públicos de uso comum do povo, dado o usufruto exclusivo concedido aos silvícolas sobre eles, nem de uso especial, pois não se destinariam a um serviço público específico.

3.8 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 assegurou, de forma veemente, os direitos dos índios, dedicando-lhes um capítulo especial (capítulo VII do Título VII), onde deu primazia ao direito territorial indígena. A questão da terra reafirma-se como núcleo dos demais direitos destes povos e, em razão disso, é cercada por inúmeras garantias constitucionais. Ressalte-se, por oportuna, a lição de José Afonso da Silva:

"A questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se amparará seus direitos se não lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas. Pois, a disputa dessas terras e de suas riquezas, como lembra Manuela Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil. Por isso mesmo, foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios."²

Assim, em seu artigo 231, *caput*, a Carta Magna atualmente vigente assegura aos silvícolas os direitos originários sobre as terras que originalmente ocupam, confere à União a competência para demarcá-las e, no §1º deste mesmo artigo, define-as:

Art. 231, §1º: "São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

O art. 231, em seu § 2º, garante, ainda, aos silvícolas a posse permanente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes. Salieta-se que as expressões *tradicionalmente ocupadas* e *posse permanente* apresentadas pelo texto constitucional não estão se referindo a

² SILVA, José Afonso da. Terras Tradicionalmente ocupadas pelos índios in *Os Direitos Indígenas e a Constituição*, Porto Alegre: NDI, Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 45.

uma posse imemorial, isto é, não implicam uma ocupação dos índios sobre a terra desde épocas remotas; estão, na verdade, assegurando aos povos indígenas, um local onde eles possam desenvolver seus usos, costumes e tradições.

A Constituição Federal de 1988, além dos direitos supracitados, protege inúmeros outros, dentre os quais se destacam a garantia de inalienabilidade e indisponibilidade das terras indígenas, a imprescritibilidade dos direitos a elas concernentes e o fato de serem nulos e extintos os atos que se opuserem ao direito territorial indígena. É o que declara respectivamente, os parágrafos 4º e 6º de seu art. 231. Acrescenta-se também que, pela redação de seu art. 20, inc. IX, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios mantêm-se como bens públicos da União.

Por fim, em seu art. 232, o texto constitucional declara serem as comunidades indígenas partes legítimas para ingressarem em defesa de seus direitos e interesses, havendo, entretanto, a intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 129, inc. V) em todos os atos do processo como forma de assegurar a efetiva tutela jurisdicional aos índios.

Observa-se, portanto, que a ordem constitucional em vigor procura evitar de todas as formas a negociação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a violação de quaisquer de seus direitos. Infelizmente, por contrariar interesses político-econômicos, a questão indígena não vem sendo devidamente respeitada, em um flagrante desafio à Constituição Federal de 1988.

4 POSSE CIVIL E POSSE INDÍGENA

Pelo exposto, observa-se que a posse indígena apresenta peculiaridades que a tornam um instituto jurídico bastante diferenciado da posse civil. Enquanto esta se caracteriza pelo poder de fato que se exerce sobre a coisa, no intuito de explorá-la economicamente em interesse próprio, a posse indígena relaciona-se com a idéia de um *habitat* natural e cultural de um povo, o qual deve estar apto a manter os usos, costumes e tradições.

Têm elas também origem diferente. A posse civil é oriunda do Direito Romano, ao passo que a indígena fundamenta-se no indigenato, instituto luso-brasileiro, o qual se configura um direito originário e congênito, posto que nasce com o índio e se conserva desde então.

Acrescenta-se o fato de estar a posse indígena munida de diversas garantias constitucionais, tais como inalienabilidade e usufruto exclusivo das riquezas da terra pelos índios, que a torna uma propriedade quase plena.

Diversos são os critérios dos quais se pode utilizar para evidenciar as diferenças entre a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse civil, que serão melhor analisados a seguir.

4.1 Identificação

A identificação da posse civil é concebida a partir da presença de dois elementos, a saber, *o corpus e o animus*, os quais são explicados pelas teorias de Savigny e Ihering.

Segundo a teoria subjetiva de Savigny, o *corpus* corresponde ao poder físico sobre a coisa, e o *animus* refere-se ao propósito de tê-la como sua. A posse seria, portanto, o poder de dispor fisicamente da coisa, considerando-a sua.

A teoria objetiva de Ihering, que foi adotada pelo Código Civil brasileiro, com algumas exceções, preconiza o *corpus* como poder de fato sobre a coisa, consistindo na possibilidade de o possuidor utilizá-la economicamente. O *animus*, por sua vez, seria a intenção de produzir benefícios para si próprio, a partir da utilização econômica da coisa. Estariam os dois elementos interligados, e o possuidor seria aquele que age em face da coisa como se proprietário fosse, sendo a posse, portanto, mera exteriorização do domínio. Depreende-se que o instituto da posse civil está intimamente ligado aos elementos da propriedade, bem como à utilização da coisa possuída.

Contrariamente, a posse indígena não apresenta vinculação com o instituto da propriedade nos termos civilistas, pois não expressa um conteúdo econômico imediato, sendo identificada de acordo com os usos, costumes e as tradições de cada comunidade especificamente.

4.2 Justificativa para a proteção possessória

A proteção possessória que se dá à posse civil justifica-se, segundo Savigny, pela necessidade de se reprimir a violência, ou seja, em defesa da paz pública, já que os possuidores, caso não pudessem contar com ela, poderiam recorrer à autotutela, gerando desordem na vida social. Para Ihering, protege-se a posse, porque se presume que esta seja a exteriorização do domínio.

A posse indígena é protegida devido ao interesse assegurado pela Constituição Federal de 1988 de garantir a continuidade dos silvícolas. As terras por eles ocupadas recebem proteção, pois constituem local indispensável ao seu desenvolvimento físico e cultural.

4.3 Aquisição e Perda da Posse

O art. 493 do Código Civil determina que se adquire a posse pela apreensão da coisa, ou pelo exercício do direito, pelo fato de se dispor da coisa, ou do direito, ou por qualquer dos modos de aquisição em geral. Percebe-se que o legislador, não obstante ter adotado a teoria de Ihering, ao afirmar que é possuidor aquele que exerce de fato o exercício de alguns dos poderes inerentes ao domínio (art. 485, Código Civil), recorreu aqui à orientação de Savigny. Com efeito, quando admitiu a apreensão da coisa como um modo de aquisição da posse, considerou-a como a união do *corpus*, poder físico sobre a coisa ao *animus*, vontade de tê-la como sua.

A posse indígena, como já exposto, dá-se em função do indigenato. Este direito, pelo fato de constituir um título originário congênito, é legítimo e suficiente por si só, distinguindo-se de um direito adquirido. Portanto, quando a Constituição

Federal de 1988 assegura aos índios a posse das terras que tradicionalmente ocupam, não está fazendo com que eles adquiram tal posse; trata-se tão somente do reconhecimento de um direito originário.

Ademais, a aquisição da posse civil, nos termos do art. 493, § único, do Código Civil, requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Contrariamente, os titulares da posse indígena, quais sejam, os silvícolas são, conforme o art. 6º, inc. III, do Código Civil, relativamente incapazes para certos atos da vida civil. Essa capacidade relativa se dá devido ao caráter diferenciado dos povos indígenas e consiste numa forma de proteger seus direitos, e não de suprimi-los.

De acordo com o art. 520 do Código Civil, perde-se a posse das coisas pelo abandono, pela tradição, pela perda ou destruição delas, ou por serem postas fora do comércio, pela posse de outrem ou pelo constituto possessório. Aqui, mais uma vez, nota-se a influência da teoria de Savigny sobre o legislador, que ora identificou a perda da posse com a perda do *animus* e do *corpus* conjuntamente, ora com a perda apenas de um ou de outro.

Diferentemente, a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios só é perdida no caso de abandono voluntário e definitivo pelas comunidades indígenas. Ocorrendo isto, referidas terras reverter-se-ão ao domínio pleno da União.

4.4 Efeitos da Posse

Os efeitos da posse civil são regulados na forma do art. 499 e seguintes do Código Civil brasileiro, quais sejam, a proteção possessória, a percepção dos frutos, a responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa, a indenização por benfeitorias e o direito de retenção para garantir o seu pagamento. Soma-se a esses efeitos a possibilidade de a posse gerar aquisição de propriedade por usucapião.

A posse indígena, por sua vez, gera efeitos diferenciados. Não se admite o convalhecimento da turbação ou do esbulho em áreas tradicionalmente ocupadas

pelos silvícolas, e nem mesmo a União, proprietária de referidas terras, pode restringir a posse indígena, pois estas se sobrepõem ao instituto da propriedade.

De acordo com determinação constitucional (art. 231, § 6º), são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras dos índios, o que assegura a eles a impossibilidade de terceiros adquirirem suas terras por usucapião. Acrescenta-se, ainda, que tal nulidade não cria direito à indenização ou a ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, § 6º, Constituição de 1988).

Por fim, ressalta-se que o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas de suas terras difere sensivelmente do usufruto regulado pelo Código Civil, posto que, ao contrário deste, é perpétua e independente de registro.

5. O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, era notável a predominância de uma visão etnocêntrica, na qual os índios eram concebidos como indivíduos, em um estado transitório, que terminariam por integrar-se ao restante da sociedade. Através dessa visão integracionista, torna-se evidente que as populações indígenas eram consideradas um fenômeno cultural em via de extinção, na medida em que perderiam a sua identidade cultural. A Constituição vigente, ao abandonar essa teoria de cunho integracionista, surgiu de maneira inovadora, reconhecendo a essas populações a posição de grupo étnico diferenciado, respeitando seus costumes, crenças e suas tradições.

A questão indígena tem como eixo central o problema da terra. Esta, analisada sob o prisma das comunidades indígenas, ultrapassa o seu sentido econômico, sendo indispensável à preservação de seu sistema de manifestações étnicas. Igualmente, não se pode considerar a terra indígena como mero meio de subsistência.

A Constituição Federal, em seu art. 231, reconhece aos índios os direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A proteção às terras indígenas é elemento essencial para a própria sobrevivência das comunidades aborígenes, garantindo a Constituição o que já fazia a Lei 6001 de 1973: a posse permanente e o usufruto exclusivo por parte destas. Além disso, as terras indígenas, segundo os termos do art. 22, inc. XI, são de propriedade da União, possuindo como características a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a indisponibilidade. Todos esses elementos visam a assegurar os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Ao se afirmar que os direitos dos índios são originários sobre as terras que ocupam, reconhece-os como senhores primeiros destas, sendo esse direito anterior ao próprio Estado brasileiro. Torna-se necessário ressaltar que a noção de ocupação tradicional não se identifica com a posse imemorial, mas, sim, com a posse permanente de um território, onde se realizem atividades que proporcionem a sobrevivência física e cultural desses povos. Nas palavras do eminente constitucionalista José Afonso da Silva:

“O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam e etc. Daí dizer-se que tudo que se realize de acordo com seus costumes e tradições.”³

Seguindo a mesma orientação, quando se fala em posse permanente não se deve entender o caráter temporal, mas a forma com que as comunidades habitam esses espaços territoriais, através de seus costumes, usos e tradições. Por meio de um estudo antropológico, torna-se viável saber se a comunidade indígena habita essas terras em caráter permanente. A partir daí, já se pode verificar, *a priori*, a primeira fase no processo de demarcação das terras indígenas: a identificação.

Deve-se entender que o objetivo da demarcação não consiste em garantir aos índios todas as terras que um dia já foram suas, mas as que ocupam

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.818.

tradicionalmente nos termos da Constituição. Assim, explicitou Aurélió Wander Bastos:

"Aqui não se trata de reivindicar em abstrato como 'posse indígena' todas as terras que foram em algum momento ocupadas por índios. Ao contrário, se trata de garantir, concretamente, a essas populações os últimos territórios que ocupam diante e contra as frentes de expansão, sejam elas Pataxó ou Xinguanas."⁴

Na verdade, o argumento de que os índios são latifundiários vem dos que se posicionam contrariamente à proposta de demarcação. Nesta, entretanto, considera-se a extensão de terra não somente necessária à subsistência, mas, conforme já mencionado, à sobrevivência física e cultural desses povos. Dalmo de Abreu Dallari trata com notável percuciência acerca da questão:

"As terras pertencentes às comunidades indígenas não devem, de forma alguma, ser consideradas alienáveis para a contínua expansão da sociedade nacional, que já quase exterminou a vida e a cultura dos seus primeiros habitantes. Hoje, reduzidos a uma fração da sua área original, os grupos indígenas não devem ter que, mais uma vez, custear o desenvolvimento da sociedade que só viu neles para explorar gratuitamente. Será necessário garantir aos silvícolas a posse da terra em áreas suficientemente extensas e contínuas, que lhes assegurem condições de sobrevivência, ou seja, garantir-lhes a possibilidade de exercer livremente atividades econômicas, sociais e culturais como a caça, a pesca, a perambulação e o deslocamento periódico necessário ao rejuvenescimento ecológico da região por eles ocupada."⁵

É bom destacar que a demarcação tem apenas a finalidade de declarar as terras que já possuem originariamente os índios, não possuindo caráter constitutivo. Conclui-se, pois, que o constituinte originário buscou resguardar, inclusive, os direitos daqueles que não têm as suas terras demarcadas, eis que a demarcação existe apenas com o escopo de facilitar a sua proteção. Não é outro o ensinamento de Raimundo Sérgio Barros Leitão:

"A demarcação de uma terra indígena, fruto do reconhecimento feito pelo Estado, portanto, é ato meramente declaratório, cujo objetivo é simplesmente precisar a real extensão da posse para assegurar a plena eficácia do dispositivo constitucional, que impõe ao Estado a obrigação de protegê-la."⁶

⁴ BASTOS, Aurélió Wander. *in As terras indígenas no Direito Constitucional Brasileiro e na jurisprudência do STF*, publicado pela editora da UFSC, em obra intitulada 'Sociedades Indígenas e o Direito - uma questão de direitos humanos, p. 105.'

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Reconhecimento e Proteção dos Direitos dos Índios *in Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 28, nº 111, 1991, p.317.

⁶ LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. *Os Direitos Indígenas e a Constituição*, Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor. 1993, págs. 65 a 80.

5.1 O Decreto 1775/96

O processo de demarcação das terras indígenas encontra-se regulamentado no Decreto 1775/96, por meio do qual houve algumas mudanças em relação ao decreto anterior (Dec. 22/91). As fases do processo supracitado são a identificação e a delimitação e, posteriormente, a demarcação propriamente dita. Proceder-se-á à análise de cada uma delas, de acordo com os termos do decreto atual, fazendo-se um paralelo com o antigo.

A identificação, cuja competência encontra-se atribuída à FUNAI (Fundação Nacional do Índio), é baseada em um estudo antropológico das comunidades indígenas. Igualmente, são feitos estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessário à delimitação. Para que haja a possibilidade de tais estudos, são designados, pela própria FUNAI, um antropólogo e um grupo técnico especializado. Após o término dos trabalhos de identificação e delimitação, os resultados devem estar contidos em um relatório, no qual deve constar a terra a ser demarcada e que será apresentado à FUNAI.

Segundo os termos do antigo Dec. 22, aprovado o relatório, a síntese deste deveria ser publicada apenas no Diário Oficial da União, mas, atualmente, exige-se também sua publicação no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa de área, devendo, ainda, ser a publicação afixada na sede da Prefeitura Municipal onde se localiza o imóvel. Além disso, o Dec. 1775 inclui o prazo de 15 dias para fazer publicar tal ato, a fim de tornar mais rápido o processo.

A grande inovação trazida pelo Dec. 1775 foi a introdução do contraditório, o que provocou inúmeras controvérsias. Consoante esse Decreto, após a publicação já mencionada no parágrafo acima, poderão os Estados e os Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestarem-se, apresentando à FUNAI as razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, alegando que a área a qual se defende não pode ser objeto de demarcação das terras indígenas, por não possuir

o terreno essa qualidade ou que a indenização das benfeitorias não está correta. Examinar-se-á melhor a questão, após proceder ao restante da análise do processo de demarcação”.⁷

A FUNAI encaminhará, então, o procedimento ao Ministro da Justiça, incluindo os pareceres relativos às provas e razões apresentadas. Este, em um prazo de 30 dias, pode decidir de três formas em relação à demarcação: rejeitando as alegações dos interessados e declarando, mediante portaria, os limites de porção territorial indígena e determinando sua demarcação, prescrevendo novas diligências a serem realizadas em um prazo de 90 dias ou desaprovando a identificação, fazendo retornar os autos à FUNAI, por meio de decisão fundamentada, por não terem sido atingidos os requisitos do art. 231, §1º, da Constituição Federal e das demais disposições pertinentes. Esta última hipótese é o único caso em que o Ministro da Justiça pode rejeitar a proposta de demarcação. Note-se que este prazo, antes não previsto pelo Dec. 22, procura evitar a grande morosidade na publicação da portaria, que ocorre, muitas vezes, por pressões políticas.

A próxima etapa consiste em uma ratificação formal do Presidente da República através de uma homologação, mediante decreto, da demarcação. Após essa homologação, as áreas demarcadas são registradas como propriedade da União no cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União.

5.2 A polêmica acerca do Decreto 1775

Dispõe o Estatuto do Índio que o processo de demarcação das terras indígenas deve ser regulamentado por decreto. Há diversas controvérsias, por parte dos juristas, de ONG's e do Governo a respeito do Decreto 1775, que, atualmente, regulamenta a demarcação das terras indígenas. Sua criação, em 1996, foi

⁷ Em relação às demarcações em curso da época da publicação do Decreto 1775, cujo Decreto homologatório não tivesse sido registrado em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, poderiam os interessados manifestar-se em prazo de 90 dias da publicação do Decreto 1775. Caso a manifestação se referisse a terras já homologadas, o Ministério da Justiça a examinaria e proporia ao presidente da República as providências cabíveis.

amplamente defendida pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim, que argumentava encontrar-se o Decreto 22 eivado de uma inconstitucionalidade, a qual consistiria em não prever o princípio do contraditório, expressamente previsto pela Constituição, tanto em processos administrativos quanto em judiciais (art. 5º, inc. LV). Segundo ele, o STF estaria inclinado a declarar sua inconstitucionalidade, o que implicaria anulação de todas as demarcações feitas desde 1988. Afirmou, portanto, ser imprescindível a criação de um novo decreto, para que não houvesse prejuízo para as comunidades indígenas.

Críticas veementes foram feitas ao Governo. Afirmou-se que o novo decreto estimularia a invasão de terras, criando tumultos e beneficiando aqueles que falsificam documentos de terras indígenas, além de favorecer grileiros e madeireiros. Constituíam em uma verdadeira ameaça aos direitos dos índios. Igualmente foi dito que a bancada ruralista do Congresso muito se animou ao saber da possibilidade de revisão das terras indígenas.

Na prática, já ocorria o contraditório, entretanto, este se dava apenas por via judicial. O novo decreto fez inserir na via administrativa, competindo ao Ministério da Justiça dar o parecer sobre as razões e provas apresentadas.

Necessário se destacar que os prazos incluídos em função da contestação, comparando-se com os prazos de outros procedimentos administrativos ou judiciais, são um tanto longos: 90 dias para apresentar reclamações, além de 60 dias para análise por parte da FUNAI.

Um fato interessante ocorreu por haver o então Ministro Nelson Jobim, logo após a publicação no "Diário Oficial" do Decreto 1775/96, enviado uma carta ao então governador do Pará Almir Gabriel, listando 14 áreas indígenas localizadas no Estado e sujeitas a contestação administrativa. O fato provocou indignação de diversos setores, além de se tornar objeto de ironia, ao se afirmar que o Ministro estaria supostamente ensinando a forma de se alterar as terras indígenas.

O decreto que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas apenas regula o modo como a União deve proceder em tal

situação. Não atribui, portanto, direito aos índios, somente declara, pois este já vem expresso no texto constitucional. Daí se afirma que os atos fundados no decreto anterior têm a presunção de legitimidade, encontrando-se, na condição nos atos jurídicos perfeitos. *“Este ‘ato jurídico perfeito’, outro não é senão o ato eficaz e exeqüível, isto é, além das condições legais de existência (eficácia), se apresenta disponível para produzir os seus efeitos (exeqüibilidade)”*⁸.

O Decreto 1775, ao possibilitar que as contestações versem sobre terras já demarcadas, fez com que seus efeitos retroagissem, malferindo, por conseguinte, o ato jurídico perfeito. Ora, se não houvesse previsão expressa a esse respeito, ocorreria como normalmente acontece, ou seja, as novas normas procedimentais só se aplicariam aos processos ainda em curso, não prejudicando, desse modo, as situações já consolidadas e evitando que seja reiniciado o processo de demarcação o que acarretaria um maior consumo de recursos públicos.

⁸ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 15. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 136.

6 CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se consideravelmente o tratamento da questão indígena, reservando-se um capítulo exclusivo aos silvícolas, que institui inúmeros direitos e garantias, no sentido de reconhecê-los como seres etnicamente diferenciados. A questão fundiária não é mais concebida como imprescindível apenas à sua subsistência, mas, à preservação de seus usos, costumes e tradições.

Superou-se, desse modo, a tão defendida visão etnocêntrica, de cunho eminentemente integracionista, vigente desde a época colonial, na qual os índios eram concebidos em um estado transitório, que terminariam por se adaptar à comunhão nacional.

Verifica-se, outrossim, que a posse territorial indígena, por ser imprescindível à continuidade desses povos, reveste-se de garantias que a diferencia substancialmente da posse civil. Com efeito, consiste aquela em um direito originário, pois, ao preconizar o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a Constituição reconhece-os como senhores primeiros destas.

Tratando-se de um direito congênito, conclui-se serem as normas constitucionais plenamente aplicáveis, independentemente da demarcação de suas terras, haja vista que esta possui caráter meramente declaratório, tendo por finalidade proteger e melhor efetivar esse direito preexistente.

Cumpra-se ressaltar que a demarcação não significa conceder ao índio a maior porção de terra possível, desprezando a conjuntura em que se encontra inserida a população indígena; trata-se, na verdade, de assegurar a sua sobrevivência, de acordo com os seus costumes. Mister se faz, portanto, um estudo das necessidades de cada comunidade indígena, a fim de se aferir o *quantum* de terra indispensável à sua manutenção físico-cultural.

Apesar das garantias estabelecidas no plano formal, os silvícolas ainda continuam sendo constantemente ameaçados e têm os seus direitos violados, visto que ocupam áreas as quais, na maioria das vezes, despertam interesses econômicos dos mais diversos setores da sociedade, principalmente daqueles que detêm o poder político, o que torna a demarcação das terras indígenas ainda muito lenta.

BRASIL, 1990

BRASIL, Código Civil, organizada por Fernando de Azevedo. São Paulo, Saraiva, 1989.

BRASIL, Constituição Federal. São Paulo, Saraiva, 1988.

BRASIL, Decreto 22, de 4 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

BRASIL, Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Aurélio Wander. *in As terras indígenas no direito constitucional brasileiro e na jurisprudência do STF*, publicado pela editora da UFSC, em obra intitulada 'Sociedades Indígenas e o Direito - uma questão de direitos humanos, p. 105.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional, São Paulo: Editora Saraiva, 12. ed., 1990.
- BRASIL. Código Civil, organizada por Juarez Oliveira, 15. ed., 2000, 890 p.
- BRASIL. Constituição Federal, São Paulo: Malheiros, 12. ed., 2002.
- BRASIL. Decreto 22, de 4 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
- BRASIL. Decreto 1775, de 8 janeiro de 1996. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
- CAPIBERIBE, João Alberto. Folha de São Paulo, São Paulo, 22 fev. 1996, p. 3, c.1.
- CRETELLA, José Júnior. Comentários à Constituição 1988, 2. ed., vol. VIII, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Os direitos do índio: ensaios e documentos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 28, nº 111, 1991, p. 317.
- FERREIRA, Pinto. Comentários à constituição brasileira, São Paulo: Editora Saraiva, 1990.
- GONDIM, Abnor. Decreto permite rever 153 áreas indígenas. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 jan. 1996, p.12, c. 1.
- LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. *Os direitos indígenas e a constituição*, Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor. 1993, págs. 65 a 80.
- MARÉS, Carlos. Decreto do Medo, Folha de São Paulo, São Paulo, 5 de fevereiro de 1996, p.3, c. 1.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 19. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. Posse Indígena na constituição de federal de 1988, Fortaleza: Faculdade de Direito – UFC, 1995. Dissertação de Mestrado, 181 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: Direito das Coisas, 35. ed., São Paulo: Editora Saraiva, v.3, 1999.

NERI, Emanuel. Decreto não prejudica índios, diz entidade. Folha de São Paulo, São Paulo, 13 de jan. de 1996, p.7, c.1.

Nova legislação gera tumulto. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 fev. 1996.

Regra vai aumentar conflitos. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 fev. 1996, p.12, c.1.

RIBEIRO, Darcy. Ministro Sinistro. Folha de São Paulo, São Paulo, 19 fev. 1996, p.2, c.1.

_____. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno, 5. ed., Petrópolis: Vozes, 1986.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: Direito das Coisas, 18. ed., São Paulo: Editora Saraiva, v. 5, 1989.

SARNEY FILHO, José. O contraditório como direito. Folha de São Paulo, São Paulo, 22 fev. 1996, p.3, c.1.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios in Os Direitos Indígenas e a Constituição, Porto Alegre: NDI, Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 45.